



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307921**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026435-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE SANTANA, é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de  
Instrumento nº: 2026435-06.2025.8.26.0000  
Agravante: Francisca das Chagas Andrade Santana  
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central  
Comarca: Tatuí - 1ª Vara Cível  
1ª Instância: 0003873-42.2024.8.26.0624  
Juiz(a): Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty  
  
Voto nº 43.218

EMENTA. Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de decisão. Obrigação de fazer. Decisão de primeiro grau que limitou a incidência da multa diária ao período de seis dias. Autora agravante. Descumprimento da tutela provisória evidenciada. Ré intimada em 09/05/2024, mas plano de saúde permaneceu inativo até 04/06/2024. Guia de autorização não comprova reativação tempestiva do plano e nem realização da cirurgia. A incidência das astreintes deve ocorrer até 03/06/2024. Multa processual corretamente calculada. Decisão reformada. Recurso provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 418/422 na origem que, nos autos de cumprimento provisório de decisão, reconheceu o descumprimento parcial da tutela provisória deferida nos autos principais (processo nº 1003789-24.2024.8.26.0624), mas limitou a incidência da multa diária ao período de seis dias.

A agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/11.

Recurso processado sem a liminar (fl. 13) e respondido (fls. 16/20).

É o relatório em sede recursal.

O recurso comporta provimento.

**Do descumprimento da tutela provisória e da fixação do termo final da multa**

A decisão liminar proferida em nove de maio de dois mil e vinte e quatro (fls. 52/59 dos autos principais ) determinou que a agravada:

(a) mantivesse o plano de saúde do autor ativo até decisão final de mérito, nas mesmas condições contratuais, e

(b) realizasse ou custeasse os procedimentos médicos prescritos, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada a R\$200.000,00.

A operadora foi regularmente intimada da decisão em nove de maio de dois mil e vinte e quatro (fls. 110/111) e, portanto, tinha ciência plena de suas obrigações e da consequência pelo descumprimento .

No entanto, os documentos constantes dos autos demonstram de maneira inequívoca que o plano de saúde permaneceu inativo por vinte e cinco dias após a intimação, tendo sido reativado somente em quatro de junho de dois mil e vinte e quatro (fls. 161 dos autos principais).

Embora a ré tenha apresentado guia de autorização de cirurgia datada de dezesseis de maio de dois mil e vinte e quatro (fl.

162), tal documento não comprova o cumprimento eficaz da decisão judicial, pois: (i) o plano ainda estava inativo em vinte e dois de maio de dois mil e vinte e quatro, conforme informação da central de atendimento anexada pela autora (fls. 115); (ii) o próprio Juízo de origem, confirmando a controvérsia, determinou que a ré se manifestasse sobre o descumprimento em vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e quatro, demonstrando que, até essa data, não havia prova inequívoca de cumprimento (fl. 118); (iii) a reativação do plano só ocorreu em quatro de junho de dois mil e vinte e quatro, conforme expressamente reconhecido pela própria ré em petição protocolada em treze de junho de dois mil e vinte e quatro (fl. 161).

Portanto, a mora da agravada se estendeu até três de junho de dois mil e vinte e quatro, último dia antes da regularização do plano, razão pela qual a limitação do prazo de incidência da multa a seis dias não se sustenta nos autos.

### **Da correta aplicação das astreintes**

A multa diária possui natureza coercitiva, sendo um meio destinado a garantir a efetividade da ordem judicial e obrigar a parte ao cumprimento das obrigações impostas. Sua redução indevida beneficiaria aquele que descumpriu a ordem, esvaziando sua função e enfraquecendo a autoridade do comando judicial.

No caso em análise, restou comprovada a obrigação inadimplida por vinte e cinco dias, razão pela qual a multa deve incidir sobre todo esse período, totalizando R\$50.327,84, conforme cálculo apresentado pela agravante (fl. 184 do incidente de cumprimento).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Da inversão do ônus sucumbencial**

Tendo sido acolhido o pedido da agravante, deve ser invertida a sucumbência no incidente de cumprimento de sentença, cabendo à agravada o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho  
Relator